

SÉRIE NORMAS INTERNACIONAIS

UM MODELO DE LEGISLAÇÃO SOBRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.

ARTIGO19 (Campanha Global para a Expressão Livre)

CPA(Centro para Alternativas Políticas)

INICIATIVA DOS DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE BRITÂNICA

HRCP (Comissão dos Direitos Humanos do Paquistão)

JULHO 2001

© ARTIGO 19

ISBN 1 902598 43 1

INTRODUÇÃO

O direito à informação é garantido na lei internacional, e faz também da garantia da liberdade de expressão no Artigo 19 do Tratado Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos. Muitos dos países em todo o mundo estão agora a dar significado jurídico a tal direito, tanto através de garantias de acesso à informação estipuladas nas suas constituições como através da adopção de leis que dão significado prático a esse direito, detalhando processos concretos para o seu exercício.

Um Modelo de Legislação sobre a Liberdade de Informação é um documento baseado nas melhores práticas internacionais, como reflectido na publicação do ARTIGO 19, O Direito do Público Estar Informado: Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação, bem como várias leis de liberdade de informação provenientes de todo o mundo. Tem a intenção de responder particularmente às necessidades de liberdade de informação dos países da Ásia Meridional e, como tal, reflecte um estilo de redacção de lei comum. Ao mesmo tempo, representa normas globais nesta área e, por isso mesmo, é também relevante aos países de direito civil.

Neste contexto o termo “modelo” não é utilizado para sugerir que todos os países usem este documento como padrão fixo para a sua própria legislação. Cada país tem as suas necessidades específicas de informação bem como diferentes estruturas e as suas leis devem ser adaptadas de acordo com tais

necessidades e estruturas. O termo “modelo” significa antes que é através de uma lei que inclua os tipos de disposições presentes neste documento que se alcança o máximo efeito de divulgação prática de informação, de acordo com as melhores normas do direito de estar informado.

Um Modelo de Legislação para a Liberdade de Informação (a Lei) proporciona um direito legal obrigatório de acesso à informação guardada pelos organismos públicos depois de ser solicitada. Todo cidadão pode exigir este direito e tanto a informação como os organismos públicos estão definidos numa forma geral. A Lei também prevê um direito mais limitado de acesso à informação mantida por organismos privados, quando isto seja necessário para o exercício ou protecção de qualquer direito. Em relação a este ponto, este modelo segue a legislação Sul Africana que reconhece que muita informação importante é mantida por organismos privados e, ao excluí-los do âmbito da lei, iria prejudicar-se significativamente o direito à informação.

Nos termos do processo, a lei estipula um requisito para que os organismos públicos nomeiem funcionários especiais de informação que têm a obrigação de promover os objectivos da lei. Contudo, a solicitação pode ser dirigida a qualquer funcionário do organismo relevante. As respostas às solicitações devem ser feitas num prazo de vinte dias, podendo ser alargado para 40 dias no caso de solicitações mais vastas em que a sua satisfação dentro do tempo limite de 20 dias é impossível. Quando a informação é necessária para salvaguardar a vida ou a liberdade, deve ser prestada num prazo de 48 horas. Um indivíduo fazendo uma solicitação pode especificar a forma na qual gostaria de receber a informação. As taxas não podem exceder os custos reais de providenciar a informação e não podem ser cobradas quando as solicitações são no interesse pessoal ou público.

É crucial que a lei estipule a nomeação de um Comissário de Informação Independente com poderes para rever qualquer rejeição de divulgação de informação e que possua um mandato geral para promover os objectivos da lei. O Comissário poderá receber queixas e levar a cabo a sua própria acção de supervisão. Terá ainda poderes para exigir que os organismos divulguem a informação e ainda para impor multas por não cumprimento consciente da lei.

A lei reconhece várias excepções, de acordo com a prática internacional, incluindo informação pessoal, comercial e confidencial, saúde e segurança, execução da lei e formulação da defesa e de questões políticas. Contudo, estas excepções estão sujeitas à sobreposição rigorosa do interesse público e, em relação a algumas, a um prazo geral.

A Parte III da lei responsabiliza os organismos públicos por várias obrigações positivas, incluindo o requisito de publicar certos tipos de informação e de manter os seus registos em ordem de acordo com o Código de Práticas a ser publicado pelo Comissário.

A Parte IV da Lei providencia protecção aos denunciantes - indivíduos que divulgam informações relacionadas com acções impróprias - desde que tenham actuado em boa fé e na crença aceite de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de acções impróprias ou uma ameaça grave contra a saúde, segurança ou ambiente.

Finalmente, *Um Modelo de Legislação para a Liberdade de Informação* providencia protecção a todos os que divulgam informação em boa fé na sequência de uma solicitação e, ao mesmo tempo, impõe responsabilidade criminal àqueles que obstruam de forma consciente o acesso à informação ou que destruam registos.

UM MODELO DE LEGISLAÇÃO SOBRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DAS SECÇÕES

PARTE I DEFINIÇÃO E OBJECTIVO

Secção

1. Definições
2. Objectivo

PARTE II O DIREITO DO ACESSO À INFORMAÇÃO GUARDADA POR ORGANISMOS PÚBLICOS E PRIVADOS

3. Liberdade de Informação
4. Direito Geral de Acesso
5. Legislação Proibindo ou Restringindo a Divulgação
6. Organismos Públicos e Privados
7. Registos
8. Solicitação de Informação
9. Prazos para Respostas a Solicitações
10. Aviso de Resposta
11. Taxas
12. Formas de Comunicação de Informação
13. Falta de Informação
14. Solicitações Vexatórias, Repetitivas ou Despropositadas

PARTE III MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO DE ABERTURA

15. Guia para utilização da Lei
16. Oficial de Informação
17. Dever de Publicação
18. Orientação sobre o Dever de Publicação
19. Manutenção de Registos
20. Formação de Funcionários
21. Relatórios ao Comissário de Informação

PARTE IV EXCEPÇÕES

22. Sobreposição do Interesse Público
23. Informação já do Conhecimento Público
24. Separação
25. Informação Pessoal
26. Privilégio Legal
27. Informação Comercial e Confidencial
28. Saúde e Segurança
29. Cumprimento da Lei
30. Defesa e Segurança
31. Interesses Económicos Públicos
32. Decisões Políticas e Operação de Organismos Públicos
33. Prazos

PARTE V O COMISSÁRIO DE INFORMAÇÃO

34. Nomeação do Comissário de Informação
35. Independência e Poderes
36. Salário e Despesas
37. Pessoal
38. Actividades Gerais
39. Relatórios
40. Protecção do Comissário

PARTE VI CUMPRIMENTO PELO COMISSÁRIO

41. Queixas ao Comissário
42. Decisão sobre as Queixas
43. Execução Directa das Decisões
44. Poderes de investigação do Comissário
45. Apelo às Decisões e Ordens do Comissário
46. Natureza Compulsiva das Ordens e Decisões do Comissário

PARTE VII DENUCIANTES

47. Denunciantes

PARTE VIII
RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

- 48. Divulgação em Boa Fé
- 49. Acções Criminosas

PARTE IX
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 50. Regulamentos
- 51. Interpretação
- 52. Título e Entrada em Vigor

UM MODELO DE LEGISLAÇÃO SOBRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A presente Lei visa promover o máximo de divulgação de informação no interesse público, para garantir o direito de acesso à informação por parte de todo o cidadão e providenciar mecanismos efectivos para garantia desse direito

Assim, a/ o (inserir o organismo relevante como Parlamento ou Assembleia da República) determina:

PARTE I : DEFINIÇÕES E OBJECTIVOS

DEFINIÇÕES

1. Nesta Lei, salvo indicação em contrário:

- (a) comissário é o funcionário do gabinete do Comissário de Informação, criado pela Parte V, ou o titular desse gabinete, de acordo com o contexto;
- (b) “funcionário de informação” é um indivíduo com responsabilidades específicas ao abrigo desta lei e que de acordo com o disposto na secção 16 (1), tem que ser nomeado por cada um dos organismos públicos;
- (c) “funcionário” significa qualquer pessoa empregue temporária ou permanentemente e/ ou em regime de tempo inteiro ou tempo parcial pelo organismo relevante;
- (d) “ministro” significa um ministro do Gabinete responsável pela pasta da Justiça.
- (e) “organismo privado” tem o significado que lhe é dado na subsecção 6 (3);
- (f) “organismo público” tem o significado que lhe é dado na subsecção 6 (1) e (2);
- (g) “publicar” significa pôr ao dispor de forma normalmente acessível aos membros do público e inclui publicação através da imprensa, transmissão de radio e televisão e outras formas electrónicas de disseminação.
- (h) “informação pessoal” significa a informação que é relativa a um indivíduo vivo que possa ser identificado por essa informação; e

- (i) “registo” tem o significado que lhe é dado na secção 7.

OBJECTIVO

2. Os objectivos desta Lei são os seguintes:
- (a) Proporcionar o direito de acesso à informação, guardada por organismos públicos de acordo com o princípio de que tal informação deve estar ao dispor do público, de que as necessárias excepções ao direito de acesso à informação deveriam ser limitadas e específicas e que as decisões sobre a divulgação de tal informação deveria ser revista independentemente do governo; e
 - (b) Proporcionar o direito de acesso à informação mantida pelos organismos privados quando isso for necessário para o exercício ou protecção de qualquer direito, apenas sujeito a excepções limitadas e específicas.

PARTE II: DIREITO DO ACESSO À INFORMAÇÃO GUARDADA POR ORGANISMOS PÚBLICOS E PRIVADOS

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

3. Todos os cidadãos têm o direito à liberdade de informação, incluindo o direito de acesso à informação mantida por organismos públicos, apenas sujeito às disposições desta Lei.

DIREITO GERAL DE ACESSO

4. (1) Qualquer pessoa que solicite informação a um organismo público, sujeito apenas ao estipulado nas Partes II e IV desta Lei, deve ter os seguintes direitos:
- (a) Ser informada sobre se o organismo público possui ou não o registo contendo essa informação ou do qual essa informação possa ser retirada; e
 - (b) Se o organismo público possuir tal registo, ser-lhe comunicada essa informação.
- (2) Qualquer pessoa que solicite informação a um organismo privado que guarda a informação necessária ao exercício ou protecção de qualquer direito, sujeito às disposições relevantes das Partes II e IV desta Lei, deve ter o direito de lhe ser comunicada essa informação.

LEGISLAÇÃO PROIBINDO OU RESTRINGINDO A DIVULGAÇÃO

5. (1) Esta Lei aplica-se à exclusão de qualquer disposição de outra legislação que proíba ou restrinja a divulgação de um registo por parte de um organismo público ou privado.
- (2) Nada nesta Lei limita ou restringe a divulgação de informação de acordo com qualquer outra legislação, política ou prática.

ORGANISMOS PÚBLICO E PRIVADOS

6. (1) No contexto desta Lei, um organismo público inclui qualquer organismo abrangido pelo seguinte:
 - (a) Criado pela Constituição ou a ela subjugado;
 - (b) Criado por um estatuto;
 - (c) Que forme parte de qualquer nível ou área de Governo;
 - (d) Seja de propriedade, ou controlado ou ainda substancialmente financiado pelo Governo ou pelo Estado; ou
 - (e) Desempenhando uma função estatutária ou pública,desde que os organismos indicados na subsecção (1) (e) sejam organismos públicos apenas em relação às suas funções estatutárias ou públicas.
- (2) O Ministro, por decisão sua, pode designar como organismo público qualquer organismo que desempenha uma função pública.
- (3) Nos contexto desta Lei, um organismo privado inclui qualquer organismo, excluindo um organismo público, que;
 - (a) Desempenhe qualquer actividade comercial, de negócio ou profissional mas só nessa capacidade; ou
 - (b) Tenha personalidade jurídica.

REGISTOS

7. (1) No contexto desta Lei, um registo inclui qualquer informação registada independentemente do seu formato, fonte de informação, data de criação ou estatuto oficial, tenha sido ou não

criado pelo organismo que o mantenha e independentemente de ser classificado.

- (2) No contexto desta Lei, um organismo público ou privado possui um registo se:
 - a) o organismo público ou privado tem em seu poder o registo, caso não o possua em nome de outra pessoa; ou
 - b) outra pessoa possui o registo em nome do organismo público ou privado.

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

8. (1) Em conformidade com a secção 4, uma solicitação de informação é uma solicitação por escrito suficientemente detalhada, dirigida a qualquer funcionário de um organismo público ou privado de forma a permitir que um funcionário experiente possa identificar, com um esforço razoável, se o organismo possui ou não um registo com tal informação.
- (2) Quando uma solicitação para informação em conformidade com a secção 4 (1) não esteja de acordo com o estipulado na subsecção (1), o funcionário que recebe a solicitação, deverá, de acordo com a subsecção (5), prestar a assistência necessária, sem encargos, para possibilitar que a solicitação fique em conformidade com a subsecção (1).
- (3) Um indivíduo que seja incapacitado de fazer uma solicitação para informação, de acordo com a secção 4 (1), por falta de instrução ou devido a impedimento físico, poderá fazer a solicitação oral, e o funcionário que receber tal solicitação, de acordo com a subsecção (5) deverá passá-la a escrito, incluindo o seu nome e categoria no organismo, entregando uma cópia do pedido à pessoa que o fez.
- (4) Uma solicitação para informação de acordo com a secção 4 (2) deve identificar o direito que o cidadão que pretende a informação vai exercer ou proteger e as razões pelas quais a informação é pretendida para exercer ou defender esse direito.
- (5) Um funcionário que receba uma solicitação para informação pode transferir tal solicitação para o Funcionário de Informação para cumprimento das subsecções (2) e/ ou (3).
- (6) Um organismo público ou privado pode fixar um formulário para solicitações de informação, desde que tal não faça atrasar

indevidamente as solicitações ou coloque uma responsabilidade indevida sobre aqueles que as fazem.

- (7) Um organismo público ou privado que receba uma solicitação para informação deve providenciar ao requerente um recibo documentando a sua solicitação.

PRAZOS PARA RESPOSTAS A SOLICITAÇÕES

9.
 - (1) Sujeito à subsecção (3), um organismo público ou privado deve responder a uma solicitação de informação de acordo com a secção (4) logo que seja possível dentro do razoável e, em qualquer caso, num prazo de 20 dias úteis a contar da data da recepção da solicitação.
 - (2) Quando uma solicitação para informação está relacionada com informação que se considera razoavelmente como sendo necessária para salvaguardar a vida ou a liberdade de uma pessoa, a informação deve ser prestada num prazo de 48 horas.
 - (3) Um organismo público ou privado, poderá depois de notificação por escrito dentro do prazo inicial de vinte dias, alargar o prazo referido na subsecção (1) por um período considerado como estritamente necessário, e que não ultrapasse os quarenta dias úteis, quando a solicitação envolver um grande número de registos ou necessitar de uma pesquisa num grande número de registos, e quando o cumprimento do prazo de vinte dias úteis interfira desnecessariamente com as actividades do organismo.
 - (4) O não cumprimento da subsecção (1) é considerado como uma recusa à solicitação.

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

10.
 - (1) A resposta ao abrigo da secção 9 a uma solicitação de informação de acordo com a secção 4 (1) deve ser por notificação escrita e declarar o seguinte:
 - (a) a taxa a aplicar, se for o caso e de acordo com a secção 11, em relação a qualquer porção da solicitação que é concedida, bem como a forma como a informação vai ser prestada;
 - (b) Razões adequadas para a rejeição em relação a qualquer porção da solicitação que não seja concedida, apenas sujeita à Parte IV desta Lei;

- (c) No caso de rejeição, indicar se o organismo público guarda ou não qualquer registo contendo a informação relevante, o facto de tal rejeição e as razões adequadas que levaram à decisão; e
 - (d) Qualquer direito de apelo que possui a pessoa que fez a solicitação.
- (2) Ao abrigo da secção 9 a resposta a uma solicitação de informação de acordo com a secção 4 (2) deve ser por notificação por escrito e declarar o seguinte:
- (a) Em relação a qualquer porção da solicitação concedida, a taxa a aplicar, se for o caso e de acordo com a secção 11, bem como a forma na qual a informação vai ser prestada; e
 - (b) Em relação a qualquer porção da solicitação que não for concedida, as razões adequadas para a decisão.
- (3) Em relação a qualquer porção de uma solicitação que seja concedida, a comunicação da informação deverá ser feita imediatamente, sujeita apenas à secção 11.

TAXAS

11. (1) A comunicação da informação por um organismo público ou privado de acordo com uma solicitação ao abrigo da secção 4 e de acordo com as subsecções (2) e (3), poderá ser condicional ao pagamento de uma taxa razoável, efectuado pela pessoa que a solicitou, e que não deverá exceder o custo real de pesquisa, preparação e participação da informação.
- (2) O pagamento de uma taxa não deverá ser considerado para solicitações de informação pessoal e solicitações de interesse público.
- (3) O Ministro poderá fazer regulamentos, depois de consultas com o Comissário, estipulando:
- (a) A forma como as taxas devem ser calculadas;
 - (b) Que não será cobrada taxa em casos de prescritos; e
 - (c) Que nenhuma taxa possa exceder um dado limite.

- (4) Um organismo público não deverá cobrar nenhuma taxa ao abrigo da subsecção (1) quando o custo de cobrança exceder o montante da taxa.

FORMAS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

12. (1) Quando uma solicitação indica as preferências em relação à forma de comunicação da informação contida na subsecção (2), um organismo público ou privado comunicando a informação de acordo com a solicitação, ao abrigo da secção 4, deverá fazê-lo de acordo com as preferências referidas, desde que respeitadas as disposições da secção (3).
- (2) Em relação à forma de comunicação da informação, uma solicitação poderá indicar as seguintes preferências:
- (a) Uma cópia inalterada do registo em forma permanente ou outra forma;
 - (b) Uma oportunidade para inspeccionar o registo, quando necessário, utilizando o equipamento normalmente ao dispor do organismo;
 - (c) Uma oportunidade para copiar o registo utilizando o seu próprio equipamento;
 - (d) Uma transcrição escrita das palavras contidas num formato sonoro ou visual;
 - (e) A transcrição do conteúdo de um registo, impresso em formato sonoro ou visual, quando tal transcrição possa ser feita utilizando equipamento normalmente ao dispor do organismo; ou
 - (f) Uma transcrição do registo em estenografia ou outra forma codificada.
- (3) Um organismo público ou privado não deverá ser obrigado a comunicar a informação na forma indicada pela pessoa que fez a solicitação, quando para o fazer:
- (a) interferiria de forma despropositada com a operação efectiva do organismo;

- (b) seja prejudicial à conservação do registo
- (4) Quando um registo está arquivado em mais de um idioma, a comunicação do registo será feita de acordo com o idioma de preferência da pessoa que fez a solicitação, tomando em consideração os idiomas do registo específico.

FALTA DE INFORMAÇÃO

13. (1) Quando um funcionário que recebe uma solicitação de acordo com a secção 4 (1) está convencido que essa solicitação se relaciona com informação que não se encontra em nenhum dos registos do organismo público, o funcionário pode transferir a solicitação para o Funcionário de Informação com o objectivo de cumprir o estipulado nesta secção.
- (2) Quando um Funcionário de Informação recebe uma solicitação de acordo com a subsecção (1), deve confirmar se o organismo público possui ou não a informação nos seus arquivos e, em caso negativo, se tal funcionário tiver conhecimento de outro organismo público que possua o registo relevante, deverá logo que possível:
- (a) Transferir a solicitação para esse organismo público e informar a pessoa que fez a solicitação, de tal transferência; ou
 - (b) Indicar à pessoa que faz a solicitação qual o organismo público que possui o registo relevante,
- qualquer que seja a melhor forma de garantir o mais rápido acesso à informação.
- (3) Quando uma solicitação é transferida de acordo com a subsecção (2) (a), o prazo para a resposta às solicitações ao abrigo da secção 9, começa a contar a partir da data da transferência.
- (4) Um organismo privado que receba uma solicitação de acordo com a secção 4 (2) relacionada com informação que não está contida em nenhum registo arquivado por esse organismo privado, deve notificar o solicitador de que não possui tal informação.

SOLICITAÇÕES VEXATÓRIAS, REPETITIVAS OU DESPROPOSITADAS

14. (1) Um organismo público ou privado não tem a obrigação de responder a uma solicitação de informação que seja vexatória, ou quando recentemente respondeu a uma solicitação muito idêntica feita pela mesma pessoa.
- (2) Um organismo público ou privado não tem a obrigação de responder a uma solicitação de informação quando para o fazer iria fazer divergir, de forma despropositada, os seus recursos.

PARTE III: MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO DE ABERTURA

GUIA PARA A UTILIZAÇÃO DA LEI

15. (1) O Comissário deverá, logo que possível, compilar em cada idioma oficial, um guia claro e simples contendo informação prática para facilitar o exercício efectivo dos direitos ao abrigo desta Lei, e deverá disseminar amplamente o guia numa forma acessível.
- (2) O guia referido na subsecção (1) deverá ser actualizado regularmente, sempre que necessário.

OFICIAL DE INFORMAÇÃO

16. (1) Todos os organismos públicos devem nomear um oficial de informação e garantir que os membros do público tenham um acesso fácil à informação relevante relacionada com o Oficial de Informação, incluindo o seu nome, funções e detalhes sobre como contactá-lo.
- (2) O Oficial de Informação, para além de outras obrigações especificamente estipuladas noutras secções desta Lei, deverá possuir as seguintes responsabilidades:
 - (a) Promover no seio do organismo público as melhores práticas possíveis em relação com a manutenção de registos, arquivos e arrumação; e
 - (b) Servir como contacto principal dentro do organismo público, para receber as solicitações para informação, para auxiliar pessoas que pretendam obter informações e para receberem queixas individuais relacionadas com o comportamento do organismo público em relação à revelação de informação.

DEVER DE PUBLICAÇÃO

17. Todos os organismos públicos, no interesse público, deverão publicar e disseminar duma forma acessível, pelo menos todos os anos, informação importante que inclua mas não seja limitada pelos seguintes pontos:
- (a) Uma descrição da sua estrutura, funções, obrigações e finanças;
 - (b) Detalhes relevantes relacionados com os serviços que presta directamente ao público;
 - (c) Quaisquer mecanismos de solicitações directas para queixas, que estejam ao dispor do público, relacionadas com acções ou não actuação por parte desse organismo, juntamente com um sumário de quaisquer solicitações, queixas ou outras acções directas levadas a cabo pelo público bem como a resposta desse organismo;
 - (d) Um guia simples contendo informação adequada sobre os seus sistemas de arquivo, o tipo e forma de informações que guarda, as categorias de informação que publica e os procedimentos a serem seguidos quando é feita uma solicitação para informação;
 - (e) Uma descrição de poderes e obrigações dos seus funcionários superiores e o procedimento seguido na tomada de decisões;
 - (f) Quaisquer regulamentos, políticas, regras, guias ou manuais relacionados com o cumprimento das funções deste organismo;
 - (g) O conteúdo de todas as decisões e/ ou políticas que adoptou e que afectam o público juntamente com as suas razões, quaisquer interpretações de pessoas abalizadas a fazê-lo e qualquer material de interpretação importante; e
 - (h) Quaisquer mecanismos ou procedimentos através dos quais o público possa apresentar uma exposição ou influenciar a formulação da política ou do exercício de poderes por esse organismo.

ORIENTAÇÃO SOBRE O DEVER DE PUBLICAÇÃO

18. O Comissário deverá:

- (a) Publicar um guia sobre as normas mínimas e as melhores práticas relacionadas com os deveres dos organismos públicos de publicação, de acordo com a secção 17; e
- (b) A pedido, prestar conselho a um organismo público relacionado com o dever de publicação.

MANUTENÇÃO DE REGISTOS

19. (1) Todos os organismos públicos estão sob obrigação de manterem os seus arquivos de forma a facilitarem o direito à informação, como estipulado nesta Lei, e de acordo com o Código de Práticas estipulado na subsecção (3).
- (2) Todos os organismos públicos deverão assegurar-se de que procedimentos adequados estão a ser seguidos para a correcção de informação pessoal.
- (3) O Comissário, depois de consultas apropriadas com as partes interessadas, deverá publicar e, de tempos a tempos, actualizar um Código de Práticas relacionado com a manutenção, gestão e arrumação de registos, bem como da transferência de registos para o (inserir aqui o organismo de arquivo relevante, como por exemplo, Serviço Nacional de Arquivos)

FORMAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

20. Todos os organismos públicos proporcionarão a formação adequada sobre o direito de informação e sobre a aplicação correcta desta Lei aos seus funcionários.

RELATÓRIOS AO COMISSÁRIO DE INFORMAÇÃO

21. Os Oficiais de Informação de todos os organismos públicos devem apresentar anualmente ao Comissário, um relatório sobre as actividades do organismo público, de acordo com esta Lei ou para promover o seu cumprimento, devendo incluir a seguinte informação:

- (a) O número das solicitações recebidas para informação, das concedidas na sua totalidade ou parcialmente e das recusadas;
- (b) Qual a incidência e quais as disposições da Lei que foram utilizadas como argumento para recusar, parcial ou totalmente, solicitações de informação;
- (c) Apelos contra as rejeições de comunicação de informação;
- (d) Taxas cobradas para solicitação de informação
- (e) As suas actividades de acordo com a secção 17 (dever de publicação)
- (f) As suas actividades de acordo com a secção 19 (manutenção de registos); e
- (g) As suas actividades de acordo com a secção 20 (formação de funcionários)

PARTE IV: EXCEPÇÕES

SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

22. Não obstante qualquer disposição nesta Parte, um organismo não pode recusar indicar se tem ou não a informação, ou rejeitar a comunicação de informação, a não ser que o prejuízo aos interesses protegidos seja superior ao interesse público na divulgação.

INFORMAÇÃO JÁ DO CONHECIMENTO PÚBLICO

23. Não obstante qualquer disposição nesta Parte, um organismo não pode recusar comunicar a informação, quando a informação já seja do domínio público.

SEPARAÇÃO

24. Se uma solicitação de informação está relacionada a um registo contendo informação que, de acordo com esta Parte, está abrangida pelo contexto de uma excepção, qualquer informação no registo que não seja sujeita a excepção e desde que possa ser razoavelmente separada do resto da informação, deverá ser comunicada ao solicitador.

INFORMAÇÃO PESSOAL

25. (1) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou a comunicar qualquer informação, que possa envolver a divulgação desnecessária de informação pessoal de uma terceira parte natural.
- (2) A subsecção (1) não se aplica se:
- (a) A terceira parte tiver consentido efectivamente na divulgação da informação;
 - (b) A pessoa que fez a solicitação é o tutor da terceira parte, parente próximo ou executor testamentário de uma terceira parte já falecida;
 - (c) A terceira parte faleceu há mais de vinte anos; ou
 - (d) O indivíduo é ou foi um funcionário de um organismo público e a informação relaciona-se com as suas funções como funcionário público.

PRIVILÉGIO LEGAL

26. Um organismo poderá recusar-se a informar se tem ou não um determinado registo ou recusar-se a comunicar a informação, quando tal informação for considerada em tribunal como informação privilegiada, a não ser que a pessoa com direito ao privilégio prescindir de tal direito.

INFORMAÇÃO COMERCIAL E CONFIDENCIAL

27. Um organismo pode recusar-se a comunicar informação se:
- (a) A informação foi obtida de uma terceira parte e comunicá-la seria considerado abuso de confiança;
 - (b) A informação foi obtida de forma confidencial de uma terceira parte e:
 - i. Contém um segredo comercial
 - ii. Comunicá-la iria ou poderia causar danos graves aos interesses comerciais ou financeiros da terceira parte; ou

- (c) A informação foi obtida de forma confidencial de outro Estado ou organização internacional e comunicá-la iria causar ou poderia causar graves prejuízos às relações com esse Estado ou organização internacional.

SAÚDE E SEGURANÇA

28. Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo, iria ou poderia por em perigo a vida, saúde ou segurança de qualquer indivíduo.

CUMPRIMENTO DA LEI

29. Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos a:
- (a) Prevenção ou detecção de crime;
 - (b) Detenção ou acusação de criminosos;
 - (c) Administração da justiça
 - (d) Tributação de qualquer imposto ou direitos alfandegários;
 - (e) Operação de controle de imigração; ou
 - (f) A avaliação levada a cabo por um organismo público se uma acção civil ou criminal ou uma outra acção restritiva proveniente de texto legislativo fosse justificada.

DEFESA E SEGURANÇA

30. Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos à defesa ou segurança nacionais do (inserir o nome do Estado)

INTERESSES ECONÓMICOS PÚBLICOS

31. (1) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos à capacidade do governo de gerir a economia do (inserir o nome Estado).

- (2) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos aos interesses comerciais ou financeiros legítimos de um organismo público
- (3) As subsecções (1) ou (2) não se aplicam desde que a solicitação se relacione com os resultados de qualquer teste de produto ou de ambiente e a informação específica revele um risco grave de segurança pública ou ambiental.

DECISÕES POLÍTICAS E OPERAÇÃO DE ORGANISMOS PÚBLICOS

- 32. (1) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando, ao fazê-lo, iria ou poderia causar o seguinte:
 - (a) Graves prejuízos à formulação efectiva ou desenvolvimento da política governamental;
 - (b) Frustrar gravemente o sucesso de uma política, ao divulgar prematuramente tal política;
 - (c) Prejudicar significativamente o processo de deliberação num organismo público ao causar restrições à livre e franca troca de opiniões ou aconselhamento; ou
 - (d) Prejudique significativamente a efectividade de um procedimento de verificação ou auditoria utilizado por um organismo público.
- (2) A subsecção (1) não se aplica a factos, análises de factos, dados técnicos ou informação estatística.

PRAZOS

- 33. (1) As disposições das secções 26-31 só se aplicam no caso do prejuízo que referem, ocorrer ou poder vir a ocorrer quando a solicitação fosse feita ou no período subsequente à consideração da solicitação.
- (2) As secções 27 (c), 29, 30 e 31 não se aplicam a um registo que tenha mais de trinta anos.

PARTE V: O COMISSÁRIO DE INFORMAÇÃO

NOMEAÇÃO DO COMISSÁRIO DE INFORMAÇÃO

34. (1) O Comissário será nomeado pelo (inserir o Chefe de Estado) depois de indicado por uma maioria de dois terços do voto do (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s) e depois de um processo de acordo com os seguintes princípios:
- (a) Participação do público no processo de indicação;
 - (b) Transparência e abertura; e
 - (c) A publicação de uma pequena lista com o nome dos candidatos a votar.
- (2) Ninguém poderá ser nomeado Comissário no caso de:
- (a) possuir um cargo oficial num partido político ou ser seu empregado, ou ocupar um cargo por eleição ou nomeação no governo central ou local; ou
 - (b) Ter sido condenado, depois do devido processo e de acordo com princípios jurídicos internacionalmente aceites, por crime violento e/ ou crime de desonestidade ou roubo, para o qual a pessoa não foi indultada.
- (3) O Comissário desempenhará o seu cargo por um período de sete anos e poderá ser de novo nomeado para cumprir o máximo de mais um mandato, mas poderá ser removido do seu cargo pelo (inserir Chefe de Estado) depois de recomendação aprovada por dois terços de maioria de voto do (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s)

INDEPENDÊNCIA E PODERES

35. (1) O Comissário terá a autonomia operacional e administrativa perante qualquer outra pessoa ou entidade, incluindo o governo e quaisquer das suas agências, exceptuando o que está especificamente disposto na lei.
- (2) O Comissário terá todos os poderes, directos ou eventuais, como forem necessários para empreender as suas responsabilidades como disposto nesta Lei, incluindo personalidade legal total e o poder para adquirir, manter e vender propriedade.

SALÁRIO E DESPESAS

36. O Comissário receberá um salário igual ao de um Juiz do Supremo Tribunal (ou inserir o nome do tribunal apropriado) e tem o direito a receber subsídios de viagem e despesas de subsistência razoáveis incorridas no desempenho das suas funções.

PESSOAL

37. O Comissário poderá nomear os funcionários e empregados necessários para permitir o desempenho das suas obrigações e funções.

ACTIVIDADES GERAIS

38. Para além de quaisquer outros poderes e responsabilidades ao abrigo desta Lei, o Comissário pode:
- (a) Supervisar e relatar o cumprimento por parte dos organismos públicos das suas obrigações em relação ao disposto nesta Lei;
 - (b) Fazer recomendações para reformas de natureza geral e dirigidas a organismos públicos específicos.
 - (c) Cooperar ou desenvolver cursos de formação para funcionários públicos sobre o direito à informação e as formas efectiva de executar esta Lei;
 - (d) Referir às autoridades apropriadas casos que razoavelmente divulgam provas de crimes de acordo com o disposto nesta Lei; e
 - (e) Publicitar as disposições desta Lei e dos direitos do cidadão ao abrigo dela.

RELATÓRIOS

39. (1) O Comissário deverá, num período que não exceda os três meses depois do final de cada ano financeiro, apresentar ao (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s) um relatório anual sobre o cumprimento desta Lei por parte dos organismos públicos, sobre as actividades do seu gabinete e apresentar um relatório de contas do seu gabinete, aprovado por auditores, para o ano financeiro em questão.

- (2) O Comissário pode de tempos a tempos apresentar ao (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s) outros relatórios que considere apropriados.

PROTECÇÃO DO COMISSÁRIO

40. (1) Nenhuma acção civil pode ser levantada contra o Comissário ou contra qualquer pessoa que o represente ou seja seu subordinado, por qualquer acto cometido, reportado ou dito em boa fé, no decurso do exercício de qualquer poder ou obrigação ao abrigo desta Lei.
- (2) Em relação ao estipulado na lei, relativo à calúnia e difamação, qualquer afirmação ou qualquer informação prestada de acordo com uma investigação ao abrigo desta Lei é privilegiada, a não ser que se demonstre que essa informação foi dita ou prestada com intenção de fazer mal.

PARTE VI: CUMPRIMENTO PELO COMISSÁRIO

QUEIXAS AO COMISSÁRIO

41. Uma pessoa que tenha feito uma solicitação de informação pode requer ao Comissário que tome uma decisão em relação a um organismo público ou privado que não cumpriu com uma obrigação ao abrigo da Parte II, incluindo :
- (a) Recusar-se a indicar se possui ou não o registo ou comunicar a informação, contrariamente ao estipulado na secção 4;
 - (b) Não responder a uma solicitação de informação dentro do prazo estabelecido na secção 9;
 - (c) Não notificar por escrito a sua resposta a uma solicitação de informação de acordo com a Secção 10;
 - (d) Não comunicar a informação imediatamente, contrariamente ao disposto na secção 10 (3);
 - (e) Cobrar uma taxa excessiva, contrariamente ao disposto na secção 11; ou
 - (f) Não comunicar a informação no formato solicitado, contrariamente ao disposto na secção 12.

DECISÃO SOBRE QUEIXAS

42. (1) O Comissário, ao abrigo da subsecção (2), deverá tomar uma decisão sobre um requerimento ao abrigo da secção 41, logo que razoavelmente possível, e em qualquer caso dentro de 30 dias, depois de ter concedido ao queixoso e ao organismo público ou privado relevante, uma oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito.
- (2) O Comissário pode rejeitar sumariamente os seguintes requerimentos:
- (a) Que sejam frívolos, vexatórios e claramente injustificados; ou
 - (b) Quando o requerente não utilizou de forma efectiva e pontual, qualquer dos mecanismos internos de apelo proporcionados pelo relevante organismo público ou privado.
- (3) Em qualquer requerimento ao abrigo da secção 41, o ónus da prova de actuação, de acordo com as suas obrigações como estipulado na Parte II, recai sobre o organismo público ou privado.
- (4) Na sua decisão, de acordo com a subsecção (1), o Comissário poderá:
- (a) rejeitar o requerimento;
 - (b) Requerer ao organismo público ou privado para tomar as medidas necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de acordo com o disposto na Parte II;
 - (c) Requerer ao organismo público que compense o queixoso por qualquer perda ou outro dano sofrido; e/ ou
 - (d) No caso de falha total ou intencional de cumprir com o estipulado na Parte II, impor uma multa ao organismo público.
- (5) O Comissário deverá notificar o queixoso e o organismo público ou privado sobre a sua decisão, incluindo quaisquer direitos de apelação.

EXECUÇÃO DIRECTA DAS DECISÕES

43. (1) O Comissário, depois de conceder ao organismo público a oportunidade de apresentar por escrito os seus pontos de vista, pode decidir que um determinado organismo público não cumpriu com a sua obrigação ao abrigo da Parte III.
- (2) Na sua decisão de acordo com a subsecção (1), o Comissário pode exigir ao organismo público que tome as medidas necessárias ao cumprimento das suas obrigações, ao abrigo da Parte III, incluindo as seguintes medidas:
- (a) Nomear um Oficial de Informação;
 - (b) Publicar certas informações e/ ou categorias de informações;
 - (c) Fazer certas alterações nas suas práticas em relação à guardar, gerir e destruir registos, e/ou a transferência de registos para o (inserir o organismo de arquivo relevante como por exemplo, o Arquivo Nacional);
 - (d) Intensificar a formação aos seus funcionários relacionada com o direito à informação;
 - (e) Apresentar um relatório anual, de acordo com o estipulado na secção 21; e/ ou
 - (f) No caso de falha total ou intencional de cumprir com o estipulado na Parte III, pagar uma multa.
- (3) O Comissário deverá comunicar ao organismo público a sua decisão incluindo quaisquer direitos de apelação.

PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO COMISSÁRIO

44. (1) Ao chegar a uma decisão de acordo com as secções 42 ou 43, o Comissário terá poderes para levar a cabo uma investigação formal, incluindo ordenar que lhe sejam apresentadas provas e que testemunhas sejam intimadas a prestar declarações.
- (2) O Comissário, durante uma investigação de acordo com a subsecção (1), pode examinar qualquer registo coberto por esta

Lei e nenhum registo pode ser recusado ao Comissário, sob nenhum pretexto.

APELO ÀS DECISÕES E ORDENS DO COMISSÁRIO

45. (1) O queixoso ou o organismo público ou privado relevante, têm um prazo de 45 dias para apelarem ao tribunal para que seja feita uma revisão de processo em relação à decisão do Comissário, de acordo com as secções 42 ou 43, ou a uma ordem, de acordo com a secção 44 (1) .
- (2) Em qualquer apelo contra uma decisão de acordo com a secção 42, o ónus da prova deve ser da responsabilidade do organismo público ou privado, para demonstrar que actuou de acordo com as suas obrigações, ao abrigo da Parte II.

NATUREZA COMPULSIVA DAS ORDENS E DECISÕES DO COMISSÁRIO

46. Ao expirar o prazo de 45 dias para os apelos, de acordo com a secção 45, o Comissário poderá declarar, por escrito ao tribunal, qualquer falta no cumprimento de qualquer decisão, de acordo com as secções 42 ou 43, ou de uma ordem, de acordo com a secção 44 (1), e o tribunal deve considerar essa falta ao abrigo dos regulamentos relacionados com a desobediência aos tribunais.

PARTE VII: DENUNCIANTES

DENUNCIANTES

47. (1) Ninguém pode ser sujeito a nenhuma sanção legal, administrativa ou relacionada com o emprego, independentemente de qualquer violação de um requisito legal ou de emprego, por divulgar informações sobre acções impróprias, ou por ir divulgar uma séria ameaça à saúde, segurança ou ambiente, desde que tenha actuado em boa fé e na crença aceite de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de acções impróprias ou uma séria ameaça à saúde, segurança ou ambiente.
- (2) Em relação à subsecção (1), acções impróprias incluem perpetração de crime, não cumprimento de uma disposição legal, erro judiciário, corrupção ou desonestidade ou ainda um grave acção de má administração de um organismo público.

PARTE VIII: RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

DIVULGAÇÃO EM BOA FÉ

48. Ninguém deverá ser sujeito a acção civil ou criminal ou a qualquer detrimento de emprego por qualquer acto cometido em boa fé, no exercício, cumprimento ou implicação de cumprimento de qualquer poder ou obrigação nos termos desta Lei, desde que tenha actuado de forma razoável e em boa fé.

ACÇÕES CRIMINOSAS

49. (1) É crime cometer intencionalmente os seguinte actos:
- (a) Obstruir o acesso a qualquer registo contrariamente ao estipulado na Parte II desta Lei;
 - (b) Obstruir a execução por parte de um organismo público de um dever ao abrigo da Parte III desta Lei;
 - (c) Interferir com o trabalho do Comissário; ou
 - (d) Destruir registos sem a autoridade jurídica para tal.
- (2) Qualquer pessoa que cometa uma violação ao abrigo da secção (1) será legalmente obrigada, depois de condenação sumária, a pagar uma multa não excedendo (inserir o montante apropriado) e/ ou a uma pena de prisão por um período não excedendo os dois anos.

PARTE IX: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

REGULAMENTOS

50. (1) O Ministro, depois de publicação no Boletim Oficial (ou inserir o nome da publicação apropriada) e depois de consultas com o Comissário, poderá fazer regulamentos relacionados com o seguinte:
- (a) Formas adicionais de comunicação de informação ao abrigo da secção 12 (2);
 - (b) Formação de funcionários ao abrigo da Secção 20;
 - (c) Relatórios ao Comissário ao abrigo da secção 21;

- (d) Qualquer notificação requerida por esta Lei; ou
 - (e) Qualquer assunto administrativo ou de procedimento necessário para a eficácia desta Lei.
- (2) Qualquer regulamento ao abrigo da subsecção (1), antes da publicação no Boletim Oficial (inserir o nome da publicação apropriada) deve ser apresentado ao (inserir o nome do organismo ou organismos legislativos).

INTERPRETAÇÃO

51. (1) Quando qualquer disposição desta Lei for interpretada, todos os tribunais que o fizerem devem adoptar qualquer interpretação razoável dessa disposição, desde que torne mais eficaz o direito à informação.

TÍTULO E ENTRADA EM VIGOR

52. (1) Esta Lei pode ser citada como Lei do Direito à Informação de (inserir depois o ano relevante).
- (2) Esta Lei entrará em vigor na data de promulgação pelo (inserir o cargo do indivíduo relevante como Presidente, Primeiro Ministro ou Ministro) entrando contudo automaticamente em vigor, seis meses depois da sua ratificação, no caso de não ter sido assinada nenhuma promulgação até essa data.